



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP/MPAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 24 dias do mês de Agosto do ano de 2018, às 09:00, no Teatro São José, situado na Praça Padre Aurélio Gois, s/nº, Junqueiro/Alagoas, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Senhor Dr. Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, em conjunto com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP, na pessoa de seu Diretor Promotor de Justiça Dr. José Antônio Malta Marques; Núcleo da Infância e Juventude e o Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude do CAOP, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Ubirajara Ramos Silva às Promotorias de Justiça de Anadia, Belém, Campo Alegre, Coité do Noia, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Tanque D'Arca, Taquarana e Teotônio Vilela, por intermédio de seus representantes, Dr. Anderson Charles Silva Chaves, Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho, Dra. Louise Maria Teixeira da Silva, Dr. Márcio José Dória da Cunha, Dra. Kleytione Pereira Sousa e Dr. Lucas Schitini de Souza; os Senhores Gestores e Procuradores dos Municípios que compõem a jurisdição das promotorias acima nominadas, doravante denominados compromitentes, com espeque no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7347/85 **RESOLVEM** celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar as crianças e adolescentes, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a procedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas

relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados as crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que por força do *princípio* consagrado pelo art. 100, par. Único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a *responsabilidade primária pela plena efetivação* dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da celebração e implementação de *políticas públicas* intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito *municipal* (ex vi do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, § 2º da mesma Lei nº 8.069/90, os *recursos necessários* à criação e manutenção dos programas e *serviços* correspondentes devem ser contemplados pelo *orçamento* dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados do seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 101, § 1º, do ECA, prescreve que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento é tipificado como um serviço que deverá executá-los em consonância com as diretrizes da Política Nacional da Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO ainda o disposto no documento conhecido como “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, Resolução CNAS nº 109/09 e Resolução CNAS nº 130/05, que detalha a maneira como o serviço deve ser prestado, dispondo sobre o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que o (s) Municípios de Campo Grande, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igreja Nova, Lagoa da Canoa, Olho D'Água Grande, Porto Real do Colégio, São Brás, São Sebastião e Traipu, não dispõe (m) dos serviços de acolhimento familiar e/ou institucional;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento (familiar e/ou institucional) têm impedido o Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, de aplicar a medida de proteção especial e excepcional concernente ao acolhimento, ensejando maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis;

CONSIDERANDO que regionalizado é o serviço prestado por mais de um Município, ou por Municípios e Estado e os Municípios pactuantes preenchem os requisitos legais para compartilhar o serviço, especialmente sob a ótica da municipalização do atendimento, conforme disposto no artigo 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que há demanda real e reprimida nos territórios municipais, carentes das políticas de acolhimento familiar/institucional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República possibilita a cooperação entre outros federados para a gestão associada de serviços públicos para o atendimento do interesse público primário (CF, art. 241), que tal já está devidamente regulamentado através da Lei 11.107/05;

CONSIDERANDO que não há em nenhum dos municípios telados instituição de acolhimento e diante da carta de intenções assinada em Viçosa, no 2º Encontro de Apoio à Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo

201, V, VI e VIII da lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, e dos artigos 201, V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1.OBRIGAM-SE os **COMPROMITENTES**, através de seus Gestores Municipais, Secretaria (S) de Assistência Social, a implantar os Serviços de Acolhimento Institucional com toda estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos, minimamente, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, na normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, Resolução CNAS nº 109/09 e Resolução CNAS nº 130/05, **até dia 13 de Dezembro de 2018.**

1.1 Durante o período concedido no *caput* deste item (ou até que se efetive integralmente as políticas de acolhimento nos respectivos municípios), os **COMPROMITENTES** promoverão o acolhimento de todas as crianças, que porventura, dele necessitarem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, e assegurarão o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º do ECA.

1.2 Em relação às crianças provenientes dos municípios **COMPROMITENTES**, atualmente acolhidas em outras entidades, obrigam-se os **COMPROMITENTES** a arcar com os custos de sua manutenção junto à entidade durante o período que elas lá permanecem, ficando claro que, com a implantação do serviço de acolhimento familiar/institucional, as crianças acolhidas em outras entidades deverão ser para ele (s) encaminhadas, a depender do PIA já formalizado e em atendimento e da possibilidade de transferências do plano previsto no PIA original.

2. No que diz respeito ao Serviço de Acolhimento Institucional, **OBRIGA(M)-SE** o (s) **COMPROMITENTE (S)** a estruturá-los de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de atendimento às crianças. O imóvel onde o serviço funcionará deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura:

- a) Quartos: É recomendado que sejam mantidas no máximo 04 crianças por quarto.
- b) Sala de Estar ou Similar: Espaço suficiente e móveis adequados para acomodar o número de crianças atendidos pela entidade e os educadores.
- c) Sala de Jantar/Copa.
- d) Ambiente para estudo: Com espaço suficiente e móveis adequados para acomodar o número de crianças e os educadores.
- e) Banheiros: Na proporção de 01 banheiro para cada 06 crianças.
- f) Cozinha.
- g) Área de Serviço.
- h) Área externa: Espaços que possibilitem de forma segura o convívio e as brincadeiras. Atente-se para o fato que se deve priorizar a utilização dos equipamentos públicos ou comunitários de lazer, esporte e cultura, proporcionando um maior convívio comunitário e incentivando a socialização dos usuários.

2.1 Além dos espaços acima mencionados, o(s) **COMPROMITENTE(S)** deverá (ão) ainda disponibilizar os seguintes espaços, preferencialmente fora de casa:

- a) Sala para Equipe Técnica: Com espaço, mobiliário e equipamentos suficientes para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc.).
- b) Sala de Coordenação/atividades administrativas: Com espaço, mobiliário e equipamentos suficientes para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil, financeira, documental, logística etc). O espaço administrativo deve ter área reservada para arquivar prontuários das crianças, em condições de segurança e sigilo.

3. No que diz respeito aos recursos humanos, **OBRIGA(M)-SE** o(s) **COMPROMITENTES(S)** a manter equipe profissional mínima, composta de:

- a) 01 Coordenador/Diretor, de livre nomeação, com formação mínima em nível superior e comprovada experiência na área da Infância e Juventude, que será equiparado ao guardaião, para todo os efeitos de direito, conforme prevê o artigo 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantido-se alternância da indicação, possibilitando-se a indicação alternada por cada chefia dos Municípios Compromitentes.

b) 01 Equipe Técnica (psicólogo e assistente social), com experiência comprovada no atendimento a crianças e famílias em situação de risco, com carga horária mínima de 30 horas semanais.

c) Educador/Cuidador Social, com formação mínima *em nível médio* e capacitação específica (experiência em atendimento a crianças). O serviço Casa-Lar deverá disponibilizar, no mínimo, 1 profissional para até 15 usuários, **por turno**. Essa quantidade deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano).

d) Auxiliar de educador social, com formação mínima em Ensino Fundamental e capacitação específica (experiência em atendimento a crianças). A Casa-Lar deverá contar, no mínimo, com 1 profissional para até 15 usuários, **por turno**. A quantidade de auxiliares de educador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, na mesma proporção mencionada para os educadores. Cabe aos auxiliares funções relacionadas aos cuidados com a moradia, organização, limpeza do ambiente e do vestuário, preparação dos alimentos, dentre outros.

4. Deverá (ão) o (s) COMPROMITENTES(S) disponibilizar meio de transporte que possibilite à equipe técnica a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais setores do Sistema de Garantia de Direitos, da rede de serviços e das famílias de origem, em todos os municípios conveniados, denotando-se o necessário para realização dos planos de atendimentos.

5. Os COMPROMITENTES prestarão o serviço de acolhimento institucional, mediante divisão equânime de todos os gastos, devendo, para tanto, celebrar o devido negócio jurídico, nos termos legais, no prazo máximo de **03 de Dezembro de 2018**.

5.1 O serviço terá sede nos Municípios.

5.2 A entidade executora do serviço de acolhimento institucional será a Secretária Municipal de Assistência Social dos Compromitentes. Contudo, na manutenção deste serviço, poderão ser utilizados os recursos atinentes ao cofinanciamento por parte da União, do Estado, e do(s) município (s) comprometentes, cabendo às Secretárias Municipais de Assistência Social pleitear recurso junto aos órgãos pertinentes, receber os recursos advindos de subvenções do(s) município(s) parceiro(s), administrá-los e emitir a prestação de contas;

5.3 Ficam os Municípios COMPROMITENTES obrigados a repassar ao município sede da casa de acolhimento a importância, inicial, de R\$4.000,00 (Quatro mil e reais), devendo os mesmos autorizar, nos moldes legais, as instituições financeiras respectivas o repasse automático do valor a

conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do município sede ou outro fundo a ser criado com esta finalidade, até o dia 30 de cada mês, a começar no mês de Setembro de 2018.

6. O (S) COMPROMITENTE(S) submeterá (ã)o as equipes técnicas, bem como os demais funcionários dos serviços de acolhimento institucional, à capacitação específica.

7. **OBRIGA(M)-SE**, ainda, **no prazo de até 03 de Dezembro de 2018**, a elaborar Projeto Político Pedagógico para serviços de acolhimento institucional, bem como a proceder à inscrição dele(s) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Conselho Municipal da Assistência Social.

8. O serviço de acolhimento destinar-se-á ao atendimento inicial de, no mínimo 15 (quinze) crianças, ressalvada a hipótese de irmãos, em situação de risco e vulnerabilidade social, com idades entre 0 a 12 anos incompletos, sem prejuízo de necessidade de aumento da capacidade para atendimento de decisão judicial, e deverá seguir os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II- integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III- atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV- desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V- não desmembramento de grupo de irmãos;
- VI- participação na vida da comunidade local;
- VII- preparação gradativa para o desligamento;
- VIII- participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

9. **OBRIGA(M)-SE** o(s) COMPROMITENTE(S) a organizar os programas de acolhimento familiar e institucional em conformidade com as disposições legais pertinentes.

10. O(S) COMPROMITENTE(S) poderão acolher crianças de outros municípios, desde de que arque com a contraprestação respectiva ou adesão ao presente Termo de Ajustamento de Conduta e que existente a vaga.

11. **Até 03 de Dezembro de 2018**, o Município de Junqueiro, prioritariamente e os demais de sequência apresentarão ao Ministério Público lei de criação do serviço de acolhimento

familiar/institucional, após o que os demais signatários desde Termo firmarão convênio com o município sede da comarca, para a execução do serviço.

12. O(S) COMPROMITENTE(S) disponibilizará(ão) os serviços médicos, educacionais e socioassistenciais disponíveis no município para atendimento prioritário das crianças acolhidas.

13. O (S) COMPROMITENTE(S) deverão criar um CONSELHO GESTOR para administração e deliberação da Unidade de Acolhimento, o qual será composto por 01 (um) representante de casa Município, indicado pelo Prefeito, com direito a voto, e presidido por conselheiro a ser eleito a cada biênio pelo próprio conselho, independente das obrigações institucionais decorrentes do TAC.

Parágrafo Único: O Conselho Gestor tomará decisões colegiadas para deliberações necessárias à atividade administrativa da instituição, incluindo capacidade de atendimento, receitas, despesas e manutenção, ficando a critério da equipe técnica descrita no item 3 as demais decisões para cumprimento do descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

14. Fica(m) o (s) COMPROMITENTE(S) **OBRIGADO(S)** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, para este exercício e os seguintes, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento.

16. Fica estabelecida a multa pessoal ao(s) mandatário(s) signatário(s) deste acordo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa. A multa será aplicada ao COMPROMITENTE que der causa ao descumprimento do pactuado.

17. Os valores referentes à multa mencionada no item anterior serão revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município devedor, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir do primeiro útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação aos representantes legais dos COMPROMITENTES, cessando apenas quando estes comprovarem, por escrito, que a implementarem.

18. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por

cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

19. A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que os compromissários e os servidores beneficiados deverão responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública de conhecimento por cada Promotoria de Justiça.

20. Fica(m) ciente(s) o(s) COMPROMITENTE(S) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial.

E, por estarem de acordo com as cláusulas transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 3 (três) vias, na presença das testemunhas.

Junqueiro, 24 de Agosto de 2018.

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto
Procurador-Geral de Justiça

José Antônio Malta Marques
Diretor do CAOP

Ubirajara Ramos Silva
Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude do CAOP

Andreson Charles Silva Chaves
Promotor de Justiça

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Louise Maria Teixeira da Silva
Promotora de Justiça

Márcio José Dória da Cunha
Promotor de Justiça

Kleytione Pereira Sousa
Promotora de Justiça

Lucas Schitini de Souza
Promotor de Justiça

Prefeitos

José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito de Anadia

Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa
Prefeita de Belém

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita de Campo Alegre

José de Sena Netto

Prefeito de Coité do Noia

Carlos Augusto Lima de Almeida
Prefeito de Junqueiro

Marcelo Rodrigues Barbosa
Prefeito de Limoeiro de Anadia

Wilmario Valença Silva Júnior
Prefeito de Tanque D'Arca

Sebastião Antônio da Silva
Prefeito de Taquarana

João José Pereira Filho
Prefeito de Teotônio Vilela

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE VIÇOSA, MAR VERMELHO, CAPELA, CAJUEIRO, CHÃ PRETA, QUEBRANGULO, PAULO JACINTO, PINDOBA E MARIBONDO, TODOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

MUNICÍPIO DE VIÇOSA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.333.746/0001-04 por intermédio do Prefeito Municipal Sr. DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA portador do RG nº 614421 SSP/AL e do CPF/MF sob nº 740.120.964-00.

MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.333.761/0001-44, sediado no endereço constante do rodapé, representado pela Exma. Sra. Prefeita do Município, Sra. JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº. 1221654 SSP/AL e inscrita no CPF sob o nº. 965.645.214-49.

MUNICÍPIO DE CAPELA, no estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.333.753/0001-06, com sede na Rua Pedro Paulino, nº 334, CEP: 57.780-000, representado neste ato, representado por seu atual gestor Sr. ADELMO MOREIRA CALHEIROS, brasileiro, casado, portador do RG nº 98001218329 SSP/AL, inscrito no CPF nº 027.739.194-87, residente e domiciliado na Fazenda Olho D'água, s/n, Zona Rural, CEP 57780-000, Capela-AL.

MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.333.738/0001-50 por intermédio do Prefeito Municipal Sr. ANTONIO PALMERY MELO NETO, portador do RG nº 742327 SSP/AL e do CPF/MF sob nº 679.612824-91

MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.334.629/0001-57, por intermédio do Prefeito Municipal Sra. RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO portador do RG nº 363067 SSP/AL e do CPF/MF sob nº 314.411.904-06.

MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.241.675/0001-01 por intermédio do Prefeito Municipal Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA portador do RG nº 327009 SSP/AL e do CPF/MF sob nº 209.176.194-04.

MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.335.030/0001-38 por intermédio do Prefeito Municipal Sr. MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, portador do RG nº 486454 SSP/AL e do CPF/MF sob nº 377.744.684-04.

MUNICÍPIO DE PINDOBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.335.436/0001-10 por intermédio do Prefeito Municipal Sr. MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE portador do RG nº 423058 SSP/AL e do CPF/MF sob nº 280.176.844-87.

MUNICÍPIO DE MARIBONDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.236.873/0001-87 por intermédio do Prefeito Municipal Sr. LEOPOLDO CESAR AMORIM PEDROSA, portador do RG nº 10222016 SDS/AL e do CPF/MF sob nº 731.030.044-00.

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

Considerando que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado (art. 227, § 3º, inciso VI, da Lei Maior e art. 34, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (art. 19, caput, da Lei n. 8.069/90);

Considerando que a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS estabelece que na organização dos serviços assistenciais serão criados programas de amparo às crianças e aos adolescentes, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e no ECA, dada a prioridade absoluta no atendimento;

Considerando que a Administração Pública Municipal deve instituir políticas públicas que priorizem o atendimento à criança e adolescente;

Considerando que compete aos municípios assegurar a política de atendimento à criança e ao adolescente, priorizando as situações de risco pessoal e social, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da população alvo através da educação informal, elaborando e construindo as noções de participação e cidadania;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que, conforme disposto nos arts. 15, V, e 23, da Lei 8.742/93 (LOAS), é de incumbência dos Municípios a prestação dos serviços socioassistenciais, estando dentre eles, expressamente, o Acolhimento em Família Acolhedora, nos termos do art. 1º, III, "c", da Resolução 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social¹;

Considerando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Estadual pelos Municípios de Viçosa, Mar Vermelho, Chã Preta, Quebrangulo, Paulo Jacinto, Maribondo, Pindoba, Cajueiro e Capela, resolvem:

1 Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

(...)

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

(...)

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica e Financeira visa regionalizar o Serviço de Acolhimento Institucional nos Municípios signatários com interveniência de seus respectivos órgãos de gestão da assistência social, conforme compromisso decorrente do TAC firmado com o Ministério Público Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FINALIDADES

O Presente Termo de Cooperação tem como finalidade:

- a) Prestar atendimento integral a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, encaminhados pelo Poder Judiciário em consequência da aplicação da medida protetiva de Acolhimento Institucional;
- b) Oferecer proteção e alternativa de moradia provisória, com atendimento personalizado, para crianças e adolescentes órfãos, abandonados e vitimizados, como medida excepcional, quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa;
- c) Propiciar condições favoráveis ao resgate da autoestima, autonomia, liberdade, cidadania e a garantia de direitos fundamentais, além do desligamento de criança e adolescente em menor tempo possível, não superando sua permanência por mais de 03 (três) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária;
- d) Garantir a permanência das crianças e dos adolescentes em um dos Municípios signatários, a fim de facilitar a manutenção dos vínculos comunitários e a tentativa de restabelecimento dos vínculos familiares ou, por outro lado, de obediência ao critério territorial previsto no ECA para o cadastro de adoção.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Os Municípios obrigam-se a cumprir os preceitos indicados nos parágrafos seguintes, sem prejuízo das demais obrigações inerentes a boa e fiel consecução do seu objeto.

§ 1º Compete ao Município sede da instituição de acolhimento, em caráter de corresponsabilidade e em iguais condições:

- a) Responsabilizar-se pela organização, coordenação e operacionalização do processo de regionalização do Serviço de Acolhimento institucional para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos que vierem a dele necessitar no âmbito dos Municípios signatários;
- b) Planejar, organizar e executar a capacitação e educação permanente com certificação para os profissionais abrangidos no Serviço de Acolhimento;
- c) Cofinanciar a prestação e manutenção dos serviços de Acolhimento Institucional, destinando recurso financeiro fixo no montante de R\$ 2.500,00 mensais para custeio do programa de acolhimento institucional, em observância as diretrizes do TAC firmado com o MPE - AL;

§ 2º Compete a cada um dos Municípios signatários, individualmente:

- a) Transferir recurso financeiro, via Fundo Municipal da Infância e Adolescência, para o Município gestor do presente termo de cooperação, fixo no montante de R\$ 2.500,00 mensais, sendo o primeiro repasse realizado até o dia de 30 de agosto de 2018, e os demais até o último dia útil de

cada mês,

b) Autorizar o repasse automático da quantia mencionada no item "A" do presente parágrafo ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município-gestor.

c) Disponibilizar veículo automotor para execução do serviço quando se tratar de criança ou adolescente oriundo de seu território, seja para transporte da equipe técnica, seja do próprio indivíduo acolhido;

§ 3º Os Municípios poderão disponibilizar profissionais para composição da equipe técnica mínima destinada a prestação do serviço.

CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO DO SERVIÇO

§ 1º – A gestão do serviço regionalizado de Acolhimento Institucional será exercida de forma múltipla e conjunta pelos Municípios signatários, tendo como sede, entretanto, o Município de Cajueiro-AL que se encarregará de gerir os recursos repassados pelos demais Municípios.

Parágrafo Único. O Secretário de Assistência Social do Município sede coordenará o Serviço acolhimento institucional, com a colaboração dos demais Secretários de Assistência Social dos Municípios signatários.

§2º – Caberá à equipe técnica que compõe o serviço:

- a) Acompanhar a situação jurídico-familiar de todas as crianças e adolescentes acolhidos, observando prazos e acompanhamento técnico;
- b) Promover todas as medidas cabíveis para garantir o desligamento rápido e responsável da criança e do adolescente de forma articulada com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, seja prioritariamente pela reintegração do vínculo familiar natural, seja pela obediência aos trâmites da colocação em família substituta pelo Cadastro Nacional de Adoção;
- c) Articular o atendimento das crianças e adolescentes acolhidos com serviços da rede socioassistencial e com as demais políticas públicas (saúde, educação, habitação, entre outros);
- e) Assegurar todos os serviços de saúde necessários à criança e ao adolescente pertencentes aos municípios signatários, ainda que esteja acolhido em outro município.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

A vigência do presente Termo iniciar-se-á a partir da data de sua assinatura e terá prazo de 31 de dezembro de 2020, oportunidade em que poderá ser renovado e discutido os moldes do presente Termo de Cooperação, ou mesmo revogado. Quando da renovação, será avaliado o cumprimento das obrigações ora pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes da execução de ações e serviços de proteção social especial de alta complexidade para crianças e adolescentes em medidas protetivas, referente à modalidade, correrão a conta da dotação orçamentária própria do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO AMPARO LEGAL

Os casos omissos deste termo serão resolvidos de acordo com os termos albergados nas legislações

pertinentes em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

À luz do princípio constitucional da publicidade de atos administrativos, este Termo será publicado no órgão oficial do Estado de Alagoas e nos Municípios envolvidos no processo de regionalização.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Os partícipes elegem o foro da Comarca de Viçosa-AL para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos que porventura possam surgir da execução do presente Termo.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes firmam o presente Termo de Cooperação, em 09 (nove vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Maceió-AL, 13 de agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE CAJUEIRO

Prefeito Municipal Sr. ANTONIO PALMERY
MELO NETO

MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO

Prefeito Municipal Sr. MARCELO RICARDO
VASCONCELOS LIMA

MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Prefeito Municipal Sr. DAVID DANIEL
VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA

MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO

Prefeito Municipal Sr. MARCOS ANTONIO DE
ALMEIDA

MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL

Prefeita do Município, Sra. JULIANA LOPES DE
FARIAS ALMEIDA

MUNICÍPIO DE PINDOBA

Prefeito Municipal Sr. MAXWELL TENÓRIO
CAVALCANTE

MUNICÍPIO DE CAPELA-AL

Prefeito do Município Sr. ADELMO MOREIRA
CALHEIROS,

MUNICÍPIO DE MARIBONDO

Prefeito Municipal Sr. LEOPOLDO CESAR
AMORIM PEDROSA

MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA

Prefeito Municipal Sra. RITA COIMBRA
CERQUEIRA TENÓRIO